



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 49, DE ____ DE ____ DE 2018.

Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a pactuar parcelamentos de débitos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, sendo estes últimos, consolidados.

Parágrafo único – O parcelamento de que trata o caput deste artigo só poderá ser realizado por razões de excepcional interesse público, quando, em decorrência de queda de arrecadação ou de outro fato imprevisível, o adimplemento das obrigações assumidas e o recolhimento das contribuições previdenciárias fiquem, ou tenham ficado, comprometidas.

Art. 2º – Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a debitar as parcelas do parcelamento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização do principal e acessórios.

Parágrafo único – A apropriação total dos débitos existentes, para fins de parcelamento, deverá ser realizada até o dia 31 de dezembro de 2018; limitando-se ainda, eventual parcelamento, até a data de 31 de dezembro 2020.

Art. 3º – Ficam convalidados os parcelamentos previdenciários celebrados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, ____ de ____ de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

MENSAGEM Nº 031/2018

URGENTE

Matias Barbosa (MG), 05 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis.

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários nos termos da legislação normativa federal.

Em suma, busca o Município neste momento de pública, notória, ilegal e indevidas retenções por parte do Governo do Estado de Minas Gerais, valer-se da disposição legal instituída pela União para liquidar suas pendências junto ao INSS.

Portanto, é essencial para o nosso município a aprovação da presente Lei, no intuito de possibilitar a regularização de sua situação frente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos autorizados pela União.

Tendo em vista a relevância da matéria tratada na presente proposição e o prazo necessário à adequação da despesa, requer este Alcaide a apreciação **URGENTE/URGENTÍSSIMO** do presente projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa da aprovação do presente projeto de lei, submeto-o à apreciação desta casa legislativa.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
Prefeito Municipal

Recebido em: 05/12/2018

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.49/2018



Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a pactuar parcelamentos de débitos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, sendo estes últimos, consolidados.

Parágrafo único – O parcelamento de que trata o caput deste artigo só poderá ser realizado por razões de excepcional interesse público, quando, em decorrência de queda de arrecadação ou de outro fato imprevisível, o adimplemento das obrigações assumidas e o recolhimento das contribuições previdenciárias fiquem, ou tenham ficado, comprometidas.

Art. 2º – Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a debitar as parcelas do parcelamento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização do principal e acessórios.

Parágrafo único – A apropriação total dos débitos existentes, para fins de parcelamento, deverá ser realizada até o dia 31 de dezembro de 2018; limitando-se ainda, eventual parcelamento, até a data de 31 de dezembro 2020.

Art. 3º – Ficam convalidados os parcelamentos previdenciários celebrados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 05 de dezembro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.623/2018/CMMB

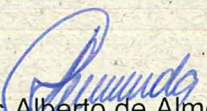
Matias Barbosa, 13 de dezembro de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.49/2018 que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débitos previdenciários".

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.49/2018



Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 156/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 623/2018/CMMB



Matias Barbosa, 17 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 049/2018, que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício 623/2018/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, em virtude do andamento do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 49/2018, que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários".

Sem mais para o momento, lidos os autos, passamos a opinar.

II- Relatório

II.1- Quanto à forma:

O Projeto de Lei em comento e discussão preenche aqueles sabidos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, os quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é, portanto, a correta espécie normativa, assim como a mais adequada, para legislar sobre o tema, qual seja, permissivo ao Gestor Municipal para parcelamento de débitos previdenciários junto à receita federal.

Em congruência, o Regimento Interno desta Casa Legislativa diz que:

"Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais."

O Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para propor o presente Projeto, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

"Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

§ 2º - As medidas provisórias editadas pelo Prefeito terão validade por 30 (trinta) dias." (destacado)

Cumpramos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes."

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pelo citado Projeto de Lei, a saber, o controle do uso do solo urbano:

"Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber (...)"

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Cumpramos esclarecer que a temática principal do Projeto de Lei em comento diz respeito à possibilidade de parcelamento, pelo Município de Matias Barbosa, de débitos previdenciários, consolidados ou não (inscritos em dívida ativa ou não), junto ao Tesouro Nacional.

Percebemos, também, que o teor da criação municipal em muito se assemelha ao que disciplina a Lei Federal nº 13.485/2017, sancionada pelo Presidente Michel Temer em outubro de 2017, sendo que a citada Lei Federal, trata do parcelamento de dívidas previdenciárias dos municípios, dos Estados e do Distrito Federal com a Fazenda Nacional.

Aquela norma surge com o propósito de alterar dispositivos da Lei nº 9.796/99, tratando de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do DF e dos municípios, em casos de contagem recíproca de tempo de contribuição necessário para aposentadoria.

Além disso, a matéria também institui a criação do Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, que deverá ser vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e composto, por meio de decreto do Executivo, em até 180 dias após a promulgação da lei.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Para tanto, com vistas a criar um esclarecimento maior aos Vereadores componentes desta Casa Legislativa, apresentamos, na íntegra, a Lei nº 13.485/17:

LEI Nº 13.485, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:

a) 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e

b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput deste artigo poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º O percentual de 1% (um por cento) a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e será de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º deste artigo pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

§ 8º Os entes que tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, terão o



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

saldo devedor e o valor das parcelas de que trata o inciso II do caput deste artigo ajustados ao disposto na alínea a do mesmo inciso.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que venham a substituí-las, o valor a ser retido nos termos do caput deste artigo corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

para retenção dos valores a que se refere o § 3º deste artigo ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º desta Lei, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) a que se refere o § 3º deste artigo será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

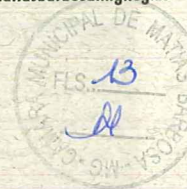
§ 5º Caso o pedido de parcelamento tenha ocorrido após 31 de julho de 2017, o pagamento à vista e em espécie do montante correspondente ao percentual de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei deverá ser efetuado em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei, incluí-lo-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se for atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º e 6º:

"Art. 6º - (...)

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

I - até o exercício de 2017, para os Municípios:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II - a partir do exercício de 2018, para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias;

c) caso o limite de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea b deste inciso será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de cento e oitenta meses;

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS).

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e é causa da extinção dos pagamentos previstos no § 5º deste artigo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante no 8 do Supremo Tribunal Federal, que declara inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

V - valores pagos incidentes sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - valores devidos e não pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

sobre situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de noventa dias, contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta Lei a eventual discordância entre as partes, que deverá ser efetuado pelo valor ao final apurado no encontro de contas.

§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até trinta dias contados da conclusão do encontro de contas.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do art. 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 8º Fica instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que contará com representantes indicados pela União, pelos Municípios e pelo Ministério Público, em composição a ser definida por meio de decreto do Poder Executivo em até cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei. (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 28/11/2017)

Art. 12. O Poder Executivo disciplinará em regulamento os atos necessários à execução do disposto no art. 11 desta Lei. (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 28/11/2017)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2017; 196 da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Grace Maria Fernandes Mendonça

Deste modo, salvo melhor juízo, entendemos que seria de muita valia os

Leonardo Sérgio Henriques
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

esclarecimentos dos técnicos contábeis com vistas a prestar as devidas informações se a normativa federal já não agracia a iniciativa municipal implantada pelo Chefe do Executivo com vistas a realizar o devido parcelamento dos citados créditos previdenciários.

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, após apresentação de material argumentativo para enriquecer a discussão plenária, cabem aos Edis a devida e proba análise de suas livres convicções para fundamentação e sustentáculo de posicionamento parlamentar, não cabendo à Procuradoria Legislativa a invasão e usurpação de funções, sendo, conforme explanado, recomendado a consulta aos expertises do orçamento público municipal se a normativa federal já não abarcaria a idealização legislativa trazida ao Poder Legislativo Municipal.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, cabendo estas aos Nobres Legisladores desta Casa na apreciação livre e balizada dos fatores e fundamentos de suas explicações e apontamentos.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 17 de dezembro de 2018.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

EMENDA Nº.01 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.49/2018

Dê-se ao Art. 2º da Proposição de Lei nº.49/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a debitar as parcelas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização do principal e acessórios.

Parágrafo único – A apropriação total de débitos existentes, para fins de parcelamento, deverá ser realizada até o dia 31 de janeiro de 2019; limitando-se ainda, eventual parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto de Almeida

João Batista Pereira da Silva

Otávio Júlio Gonçalves Filho

Jose Carlos de Souza Paschoa

João Fernando de Assis Cipriani

Marcos Martins

Joaquim Benedito de Almeida

Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha

Rita Edite de Oliveira Fernandes

Justificação: A presente emenda visa adequar a redação á técnica legislativa.

APROVADO

Sala das Sessões 27 / 12 / 18

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

EMENDA Nº.02 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.49/2018

Dê-se ao Art. 3º da Proposição de Lei nº.49/2018 a seguinte redação:

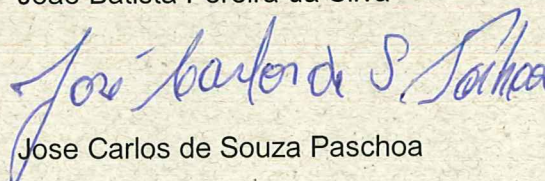
“Art. 3º – Ficam convalidados os parcelamentos previdenciários cuja autorização legislativa tenha ocorrido anteriormente a vigência desta lei.”

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2018.


Carlos Alberto de Almeida

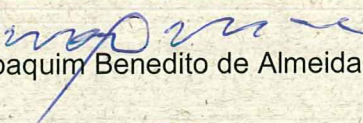

João Batista Pereira da Silva


Otávio Júlio Gonçalves Filho


Jose Carlos de Souza Paschoa


João Fernando de Assis Cipriani

Marcos Martins


Joaquim Benedito de Almeida


Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha


Rita Edite de Oliveira Fernandes

Justificação: A presente emenda visa melhorar a redação e adequar ao conversado em reunião administrativa entre Vereadores e Poder Executivo.

APROVADO

Sala das Sessões 27 / 12 / 18

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 164/2018/JUR

Assunto: Parecer Jurídico sobre a Emenda nº 01 à Proposição de Lei nº 49/2018

Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado de forma verbal por Vossas Excelências, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico sobre Emenda nº 01 à Proposição de Lei nº 49/2018, que altera a redação do caput do art. 2º da referida Proposição de Lei.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa.
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por pedido verbal de todos os Vereadores do colegiado, em virtude do andamento do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 049/2018, que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários", mais precisamente sobre a inclusão da Emenda Legislativa nº 01 apresentada por meio de todos os Vereadores do colegiado ao citado Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, a Emenda "é a proposição apresentada como acessória de outra, com finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo" (artigo 155, caput).

Desta forma, apresentam os Nobres Edis, com intuito de melhor adequação da norma legislativa em comento, a Emenda Modificativa ora discutida, com o finco de adequar a redação à técnica legislativa.

Apontamos a legalidade para tanto, consubstanciado ao descrito no artigo 156, do festejado Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, *in verbis*:

Art. 156 - Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no plenário da Casa, com exceção das emendas de redação, as quais poderão ser apresentadas em qualquer fase de discussão e votação.

§ 1º - Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até uma hora antes do início da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

Em relação à matéria da Emenda apresentada, entendemos, salvo melhor juízo, que a mesma vai ao encontro daquilo apontado no Parecer Jurídico já exarado previamente em relação ao Projeto de Lei em comento, não merecendo nenhum apontamento que desabone o andamento normal do Projeto de Lei.

III- Conclusão

A Emenda Parlamentar Modificativa apresentada pelos Edis Locais não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeça sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, entendemos, salvo melhor juízo, que não altera a substância do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo, não podendo ser pichada de forma de aumento de despesa ou qualquer singularidade que prejudique a apresentação e acatamento da mesma ao roteiro legislativo.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, cabendo estas aos Nobres Legisladores desta Casa na apreciação livre e balizada dos fatores e fundamentos de suas explanações e apontamentos.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 165/2018/JUR

Assunto: Parecer Jurídico sobre a Emenda nº 02 à Proposição de Lei nº 49/2018

Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado de forma verbal por Vossas Excelências, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico sobre Emenda nº 02 à Proposição de Lei nº 49/2018, que altera a redação do caput do art. 3º da referida Proposição de Lei.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa.
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /comaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por pedido verbal de todos os Vereadores do colegiado, em virtude do andamento do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 049/2018, que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários", mais precisamente sobre a inclusão da Emenda Legislativa nº 02 apresentada por meio de todos os Vereadores do colegiado ao citado Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, a Emenda "é a proposição apresentada como acessória de outra, com finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo" (artigo 155, caput).

Desta forma, apresentam os Nobres Edis, com intuito de melhor adequação da norma legislativa em comento, a Emenda Modificativa ora discutida, com o fim de apresentar novas linhas legais ao Diploma Legislativo em atendimento aos apontamentos trazidos em reunião administrativa entre os Vereadores e o Poder Executivo.

Apontamos a legalidade para tanto, consubstanciado ao descrito no artigo 156, do festejado Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, *in verbis*:

Art. 156 - Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no plenário da Casa, com exceção das emendas de redação, as quais poderão ser apresentadas em qualquer fase de discussão e votação.

§ 1º - Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até uma hora antes do início da

20



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

sessão.

§ 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

Em relação à matéria da Emenda apresentada, entendemos, salvo melhor juízo, que a mesma vai ao encontro daquilo apontado no Parecer Jurídico já exarado previamente em relação ao Projeto de Lei em comento, não merecendo nenhum apontamento que desabone o andamento normal do Projeto de Lei.

III- Conclusão

A Emenda Parlamentar Modificativa apresentada pelos Edis Locais não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeça sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, entendemos, salvo melhor juízo, que não altera a substância do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo, não podendo ser pichada de forma de aumento de despesa ou qualquer singularidade que prejudique a apresentação e acatamento da mesma ao roteiro legislativo.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, cabendo estas aos Nobres Legisladores desta Casa na apreciação livre e balizada dos fatores e fundamentos de suas explanações e apontamentos.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.

Lara Moreira Paro

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.49/2018

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 07 de dezembro de 2018, a Proposição de Lei nº.49/2018 que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários." e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação no dia 27 de dezembro de 2018.

Foi apresentada por todos os vereadores, no dia 27 de dezembro de 2018, as Emendas nº.1 e nº.2 à referida Proposição de Lei, motivo pelo qual o Presidente desta Casa encaminhou o projeto solicitando emissão de parecer nas referidas emendas e mensagem aditiva.

FUNDAMENTAÇÃO

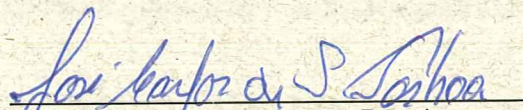
A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

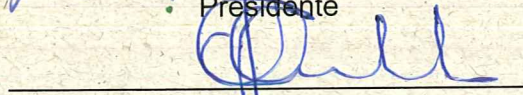
O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.49/2018, respectivas emendas sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.49/2018 e referidas Emendas nº.1, nº.2.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.


José Carlos de Souza Paschoa
Presidente


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

APROVADO

Sala das Comissões

27 / 12 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.49/2018 RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 07 de dezembro de 2018, a Proposição de Lei nº.49/2018 que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários.", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada Contas se reuniu em 27 de dezembro de 2018 para apreciar a referida proposição. Contudo foram apresentadas, por todos os vereadores as emendas de nº.01 e nº.02, ao Projeto de Lei nº.49/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

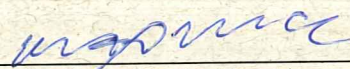
A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

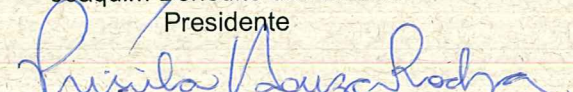
Sendo assim, a Relatora desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação das emendas de nº.01 e nº.02 ao projeto de Lei nº.49/2018, sendo acompanhada pelo Presidente e pelo Secretário.

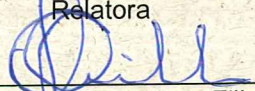
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.49/2018 com respectivas emendas nº 01 e 02.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente


Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha
Relatora


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões 27 / 12 / 18
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.49/2018

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 07 de dezembro de 2018, a Proposição de Lei nº.49/2018 que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários." distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Tomada de Contas, que concluíram por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

Foi apresentada por todos os vereadores, no dia 27 de dezembro de 2018, as Emendas nº.1 e nº.2 à referida Proposição de Lei, motivo pelo qual o Presidente desta Casa encaminhou o projeto solicitando emissão de parecer na referida emenda.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei com respectivas Emendas de nº.01 e 02 de acordo com as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e com o parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.49/2018 com respectivas Emendas de nº.01 e 02, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável à aprovação da Proposição de Lei nº.49/2018, com respectivas Emendas de nº.01 e 02.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente

João Batista Pereira da Silva
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO

Sala das Comissões 27 / 12 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018



Ofício nº 747 /GAB/2018

Informações faz.

1

Ilmº Sr Presidente da Câmara Municipal

Em atenção às solicitações informais solicitadas temos a informar:

- 1- **Quais são os impostos? Resp.** Contribuição patronal do INSS, no valor estimado do principal, sem ainda os encargos a serem cominados pela RFB é de R\$1.180.000,00 (competências out/nov/dez e 13º).
- 2- **Quais as medidas de contingência tomadas e a serem tomadas caso a situação financeira persista com a retenção ilegal pelo Estado de MG? Resp.** Foram renegociados contratos com fornecedores, restringidas compras, restringidos adicionais variáveis no custo com pessoal. As relativas ao futuro estão em fase estudo e depende de variáveis ainda não disponíveis tais como o comportamento da receita no primeiro bimestre de 2019.
- 3- **A incerteza da arrecadação foi prevista no orçamento de 2019? Resp.** A estimativa foi considerada com base na adimplência correta das obrigações legais das transferências pelos demais entes federativos. Eventuais ilegais inadimplência terão, como orientado pela AMM – Associação Mineira dos Municípios, o devido tratamento judicial cabível.
- 4- **Se recolhido o pagamento em atraso pelo Estado serão antecipados os pagamentos das parcelas? Resp.** Se for possível, e se esta antecipação for de interesse da municipalidade com o decote vantajoso dos encargos, e ainda, dependendo dos fluxos de caixa financeiro, aliado aos vencimentos das despesas obrigatórias e a discricionariedade do gestor, sim é possível.
- 5- Informo ainda que **não há** nenhum parcelamento em curso junto ao ente previdenciário.
- 6- Informo ainda a retenção ilegal do Estado de MG para com Matias, que segundo os levantamentos da AMM apurados até 18/12 é de aproximadamente R\$6.200.000,00.


Carlos Antônio de Castro Lopes

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.49/2018

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 07 de dezembro de 2018, a Proposição de Lei nº.49/2018 que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários." e aprovada em primeira discussão e votação no dia 27 de dezembro de 2018.

Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.49/2018 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário:

PROJETO DE LEI Nº.49/2018

Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

for. barb

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 1º - Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a pactuar parcelamentos de débitos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, sendo estes últimos, consolidados.

Parágrafo único – O parcelamento de que trata o caput deste artigo só poderá ser realizado por razões de excepcional interesse público, quando, em decorrência de queda de arrecadação ou de outro fato imprevisível, o adimplemento das obrigações assumidas e o recolhimento das contribuições previdenciárias fiquem, ou tenham ficado comprometidas.

Art. 2º – Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a debitar as parcelas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização do principal e acessórios.

Parágrafo único – A apropriação total de débitos existentes, para fins de parcelamento, deverá ser realizada até o dia 31 de janeiro de 2019; limitando-se ainda, eventual parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º – Ficam convalidados os parcelamentos previdenciários cuja autorização legislativa tenha ocorrido anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.49/2018

Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a pactuar parcelamentos de débitos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, sendo estes últimos, consolidados.

Parágrafo único – O parcelamento de que trata o caput deste artigo só poderá ser realizado por razões de excepcional interesse público, quando, em decorrência de queda de arrecadação ou de outro fato imprevisível, o adimplemento das obrigações assumidas e o recolhimento das contribuições previdenciárias fiquem, ou tenham ficado comprometidas.

Art. 2º – Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a debitar as parcelas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização do principal e acessórios.

Parágrafo único – A apropriação total de débitos existentes, para fins de parcelamento, deverá ser realizada até o dia 31 de janeiro de 2019, limitando-se ainda, eventual parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º – Ficam convalidados os parcelamentos previdenciários cuja autorização legislativa tenha ocorrido anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 28 de dezembro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em	29	votação
Sala das Sessões	28 / 12 / 2018	
PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.003/2019/CMMB

Matias Barbosa, 02 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 28 de dezembro de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº.49/2018 que "Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.49/2018

Exmo. Sr.
Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG

Recebi(emos) em	04/01/2019
às	15:30 hrs.
Nome Legível	Edson Mendes
Ass.	[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 02 de 01 de 19

Servidor Responsável

LEI Nº 1435, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza o Município de Matias Barbosa a realizar parcelamentos de débito previdenciários.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a pactuar parcelamentos de débitos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, sendo estes últimos, consolidados.

Parágrafo único – O parcelamento de que trata o caput deste artigo só poderá ser realizado por razões de excepcional interesse público, quando, em decorrência de queda de arrecadação ou de outro fato imprevisível, o adimplemento das obrigações assumidas e o recolhimento das contribuições previdenciárias fiquem, ou tenham ficado comprometidas.

Art. 2º – Fica o Município de Matias Barbosa autorizado a debitar as parcelas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização do principal e acessórios.

Parágrafo único – A apropriação total de débitos existentes, para fins de parcelamento, deverá ser realizada até o dia 31 de janeiro de 2019, limitando-se ainda, eventual parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º – Ficam convalidados os parcelamentos previdenciários cuja autorização legislativa tenha ocorrido anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 02 de janeiro de 2019.


Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal